

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ucx1i4gm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/01/2026 Projeto de lei nº 7/2026 Protocolo nº 7/2026 Processo nº 7/2026	
Autor: Dep. Paulo Araújo		

Altera a Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA no Estado de Mato Grosso, para dispor sobre isenção de IPVA para motocicletas, ciclomotores e motonetas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso X, mantidos os seus demais incisos:

“Art. 7º: Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA:

(...)

X – a motocicleta, o ciclomotor ou a motoneta, de propriedade de pessoa física, com motor de cilindrada de até 180 (cento e oitenta) centímetros cúbicos, inclusive.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, o artigo 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A: Ficam cancelados os débitos do IPVA relativos a um único veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou com transtorno do espectro autista – PCD, decorrentes de fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, desde que tenha sido deferido, ainda que em caráter precário, pedido administrativo de isenção de IPVA, regularmente formulado, conforme a legislação tributária vigente à época do pedido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição nem a compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo, relativamente a processo judicial em que já tenha ocorrido o trânsito em julgado.” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto ao disposto no artigo 7º-A;

II – em 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto no artigo 7º, inciso X, da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade alterar a Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA no Estado de Mato Grosso, para conceder isenção do imposto às motocicletas, ciclomotores e motonetas de até 180 cilindradas, de propriedade de pessoa física, bem como disciplinar o cancelamento de débitos de IPVA relativos a veículo de pessoa com deficiência – PCD, em situações específicas.

A motocicleta constitui, para expressiva parcela da população mato-grossense, instrumento essencial de locomoção e, em muitos casos, de subsistência, especialmente nos municípios do interior do Estado, onde é amplamente utilizada para deslocamento ao trabalho e prestação de serviços. A medida proposta possui, portanto, relevante caráter social, ao reduzir a carga tributária incidente sobre veículos de menor valor e utilizados predominantemente por contribuintes de menor capacidade contributiva.

A proposição observa os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e capacidade contributiva, ao adotar critério objetivo e geral para a concessão da isenção, sem estabelecer distinções arbitrárias. Ademais, respeita o princípio da anterioridade tributária, ao prever a produção de efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

No que se refere ao cancelamento de débitos de IPVA relacionados a veículo de pessoa com deficiência, a medida visa sanar situações consolidadas de insegurança jurídica, decorrentes de pedidos administrativos de isenção regularmente formulados e deferidos, ainda que em caráter precário, observando-se, contudo, a vedação à restituição ou compensação de valores, em consonância com a jurisprudência consolidada.

Ressalta-se que a matéria não interfere na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Plano Plurianual, tratando-se de alteração na legislação tributária estadual, compatível com a iniciativa



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



parlamentar, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. A renúncia de receita decorrente da proposição mostra-se compatível com as metas fiscais vigentes, podendo ser absorvida pela dinâmica da arrecadação estadual.

Diante do exposto, por se tratar de medida socialmente justa, juridicamente adequada e alinhada a experiências já adotadas em outras unidades da Federação, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Janeiro de 2026

Paulo Araújo
Deputado Estadual